

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. General Pazuello)

Altera a redação da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta Lei altera a redação do *caput*, do inciso IV e do parágrafo 2º. e acrescenta o parágrafo 3º, ao artigo 2º., Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática de atos cometidos por uma ou mais pessoas, grupos nacionais ou internacionais, com a finalidade de:

I – Intimidar, mediante uso da violência, coação ou grave ameaça uma população, pondo em risco a vida de uma ou de um número indeterminado de pessoas, com objetivos políticos, econômicos, religiosos ou sociais.

II - Constranger ou coagir a conduta dos poderes públicos ou uma organização internacional, a praticar ou abster de praticar um ato;

III - Desestabilizar gravemente ou destruir estruturas políticas constitucionais, econômicas ou sociais fundamentais do país.” (NR)

.....

“IV - sabotar o funcionamento, destruir, inutilizar total ou parcialmente, ou apoderar-se, ainda que de modo temporário, utilizando se ou não de mecanismos cibernéticos, com violência, grave ameaça à pessoa ou a um número indeterminado de pessoas de: meios de comunicação ou de transporte; portos;



aeroportos; estações ferroviárias ou rodoviárias; hospitais; casas de saúde; escolas; estádios esportivos; instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais; instalações de geração ou transmissão de energia; instalações militares; instalações de exploração, refino, processamento e distribuição de petróleo, gás e combustíveis; instituições bancárias e sua rede de atendimento ou dos locais listados no artigo 250, parágrafo 1º, inc. II do Código Penal.

.....

VI – Interromper ou perturbar o serviço telegráfico, radiotelegráfico, telefônico, telemático, ou de informação de utilidade pública, impedir ou dificultar o seu restabelecimento.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência, que deverão ser somadas às penas de quaisquer outros crimes previstos na legislação penal" (NR)

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo aos movimentos sociais ou de classe, desde que não haja o emprego de violência ou grave ameaça.

§ 3º. O disposto nesta Lei aplica-se sem prejuízo das normas constantes na Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, as quais permanecem em vigor e aplicam-se cumulativamente a esta Lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa fundamenta-se na imperativa necessidade de atualização do arcabouço de defesa do Estado, visando combater a evolução das táticas empregadas por organizações criminosas e grupos radicais que transcendem a criminalidade comum. Ao incluir motivações políticas, econômicas e sociais no tipo penal, o projeto busca sanar uma vulnerabilidade histórica da legislação brasileira, permitindo que atos destinados a desestabilizar as instituições republicanas e a ordem pública sejam punidos com o rigor adequado à sua gravidade. A medida não busca criminalizar a divergência de ideias, mas sim garantir que a violência e a coação, independentemente do pretexto que as motivem, não encontrem amparo em interpretações subjetivas da lei.

A inclusão expressa dos mecanismos cibernéticos e da proteção a infraestruturas críticas reflete a compreensão de que a soberania nacional hoje é vulnerável tanto no plano físico quanto no digital. A sabotagem de hospitais, redes de energia e sistemas financeiros através de ataques telemáticos possui um potencial destrutivo capaz de paralisar o país e vitimar milhares de cidadãos de forma silenciosa e coordenada. Ao tipificar a interrupção de serviços de utilidade pública como ato de terrorismo, o Estado Brasileiro sinaliza que a proteção das estruturas que sustentam a vida moderna é absoluta, elevando o custo penal para aqueles que utilizam a tecnologia como arma de intimidação coletiva.

A revogação do § 2º do Art. 2º da lei vigente é um passo decisivo para assegurar a isonomia na aplicação da justiça e evitar a impunidade sob o manto de causas sociais ou políticas. A experiência prática demonstrou que a manutenção de cláusulas de exclusão genéricas poderia servir de salvo-conduto para atos de vandalismo extremo e atentados contra a incolumidade pública. Com esta alteração, o foco do juízo penal desloca-se da "quem" pratica o ato para a "natureza" e o "impacto" da conduta, garantindo que o terrorismo seja definido pela gravidade objetiva do fato, como o uso da violência e grave ameaça para coagir o Poder Público, e não pela auto atribuição de legitimidade dos seus autores.



Ao excepcionar os movimentos sociais e de classe que atuem de forma pacífica, ou seja, sem uso de violência ou grave ameaça, garantimos que a persecução penal não será instrumentalizada contra o exercício da cidadania.

Finalmente, a aplicação cumulativa desta Lei com a recente Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, consolida um sistema integrado de combate às organizações criminosas que detêm domínio social estruturado. A simbiose entre as sanções de asfixia financeira da Lei Antifacção e a severidade penal de até 30 anos prevista neste projeto cria uma barreira jurídica intransponível contra o avanço do crime organizado e de milícias. Trata-se, portanto, de uma resposta institucional robusta e necessária para restaurar a autoridade do Estado e assegurar que a população brasileira possa exercer sua cidadania livre do medo e da coação de grupos que atentam contra o regime democrático.

Sala das Sessões, em de junho de 2026.

General Pazuello (PL/RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. General Pazuello (PL/RJ)
- 2 Dep. Osmar Terra (PL/RS)
- 3 Dep. Sargento Fahur (PL/PR)
- 4 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 5 Dep. Coronel Meira (PL/PE)

Apresentação: 08/06/2026 12:53:52.050 - Mesa

PL n.2902/2026

